



**L E I Nº 3.764, DE 03 DE JULHO DE 2018.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**REGULAMENTA O ARTIGO 214, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.**

**Art. 1º** Fica concedida gratuidade às pessoas com deficiência no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Angra dos Reis.

§ 1º Os beneficiados somente gozarão do benefício mediante a apresentação da credencial de gratuidade.

§ 2º Os acompanhantes das pessoas portadoras de necessidades especiais somente poderão valer-se do benefício, desde que seja comprovado, por laudo médico, a impossibilidade de deslocamento desacompanhadas e, efetivamente, estiverem assistindo-as.

**Art. 2º** Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se portador de necessidades especiais as pessoas que possuem as seguintes deficiências:

I – Deficiência física – É a deficiência dos portadores de tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia inferior, amputação de 1/3 (um terço), ou mais de ambos os membros superiores;

II – Deficiência mental – É a deficiência que tenha resultado do comprometimento mental e que impeça a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, bem como aquela que importe em condutas típicas, que tenham atraso no desenvolvimento e prejuízo no relacionamento social;

III – Deficiência auditiva – É a deficiência que resulte em surdez, que apresente perda auditiva média acima de 70 (setenta) decibéis e nas frequências de 500, 1000 e 2000 hz, que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral;

IV – Deficiência visual – É a deficiência cujos portadores apresentem falta de visão total em ambos os olhos, cuja acuidade visual seja menor ou igual a 20/200 ou maior ou igual a 01 (um) pela Tabela de *Suellem*, apesar do uso de óculos ou lentes de contato;



**LEI Nº 3.764, DE 03 DE JULHO DE 2018.**

V – Deficiência Múltipla – É a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva e física), com comprometimentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo;

VI – Transtornos do Espectro Autista – TEA.

**Parágrafo único.** Para os casos omissos aplica-se, subsidiariamente, as definições de deficiências conferidas pelo art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Lei Federal nº 7.853, de 20 de outubro de 1989.

**Art. 3º** Para a concessão da gratuidade, o beneficiário fará cadastramento junto ao órgão municipal de transportes públicos, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – laudo médico, que ateste a deficiência e o grau de comprometimento da mesma;

II – comprovante atualizado do endereço residencial do beneficiário ou do seu responsável legal;

III – 3 (três) fotos, modelo 3x4, recentes, para confecção de credencial.

§ 1º O requerimento será analisado por médico da rede municipal de saúde pública e, caso deferido, será encaminhado à concessionária do serviço público de transporte de passageiros para a emissão da credencial correspondente.

§ 2º Os concessionários dos serviços de transporte de passageiros intermunicipal deverão implementar a credencial que viabilizará o gozo do benefício, sem qualquer custo ao erário público, ressalvado o custo para subsídio do transporte efetivo de cada beneficiário.

§ 3º É obrigatório o recadastramento anual dos beneficiados, sob pena de suspensão da gratuidade enquanto não realizá-lo.

**Art. 5º** O Município de Angra dos Reis, através do Poder Executivo, arcará com os custos financeiros da gratuidade concedida aos beneficiados pelo art. 1º desta Lei.

§ 1º O pagamento a ser efetuado pela Prefeitura será calculado por passageiro transportado, de acordo com os dados fornecidos pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual constarão todas as informações necessárias para consulta, controle e emissão de relatórios, o qual será auditado diariamente pelo órgão municipal de transportes e trânsito, visando apurar a efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A concessionária apresentará a fatura de cobrança ao Poder Executivo quinzenalmente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**LEI Nº 3.764, DE 03 DE JULHO DE 2018.**

**Art.7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 03 DE JULHO DE 2018.

  
**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
Prefeito

